

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANTÔNIO CARLOS DANTAS DA SILVA JÚNIOR

MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA À PRISÃO: uma
solução para o problema da superlotação carcerária no país

Recife
2017

ANTÔNIO CARLOS DANTAS DA SILVA JÚNIOR

MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA À PRISÃO: uma solução para o problema da superlotação carcerária no país

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito à obtenção do grau de bacharel em direito

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife
2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva Júnior, Antônio Carlos Dantas da.
S586m Medidas cautelares de natureza pessoal diversa à prisão: uma
solução para o problema da superlotação carcerária no país / Antônio
Carlos Dantas da Silva Júnior. - Recife, 2017.
40 f.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Sistema carcerário brasileiro. 3. Medidas cautelares. 4.
Lei nº 12.3403/2011. I. Cardozo, Teodomiro Noronha. II. Faculdade
Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

ANTÔNIO CARLOS DANTAS DA SILVA JÚNIOR

MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA À PRISÃO: uma
solução para o problema da superlotação carcerária no país

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador:

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão inserida pela Lei nº 12.403/2011 com intuito de desafogar o sistema carcerário brasileiro que se encontra falido, uma vez que a lei em estudo possibilita ao juiz aplicação de uma medida mais efetiva, proporcional e justa de acordo com a gravidade do delito. Também permitem uma reavaliação dos casos de diversos presos provisórios que poderiam desfrutar do direito de liberdade, acautelados por alguma das novas medidas, diante das peculiaridades do caso.

Com a aplicação das medidas diversas à prisão haverá uma possibilidade de redução do quadro caótico carcerário brasileiro. O método utilizado foi o dedutivo, procurando evidenciar o estudo da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão chegando à conclusão, que embora existam críticas pertinentes contrárias à Lei 12.403/2011 a alteração possui a grande vantagem de sobrepor à dignidade humana das pessoas presumidamente inocentes, em prol do princípio da presunção de inocência, diminuindo os efeitos nocivos da prisão provisória, num país em que o sistema carcerário se encontra despido de seus fundamentos básicos, genéricos e específicos.

Palavras Chaves: Sistema Carcerário Brasileiro; Medidas Cautelares; Lei Nº 12.3403/2011

ABSTRACT

The present study aims to present the personal precautionary measures several of prison entered by Law N^o. 12,403/2011 in order to vent the brazilian prison system is bankrupt, as the law under consideration allows the judge applying a measure more effective, proportionate and fair according to the severity of the offense. Also allow for a reassessment of the cases of several prisoners who could enjoy the temporary right to freedom, respected by some of the new measures, given the peculiarities of the case. With the implementation of various measures to prison there will be a possibility of reduction of the chaotic framework brazilian prison. The method used was the deductive, looking for evidence the study of the application of the precautionary measures different from prison, concluding that although there are relevant criticism contrary to Law 12,403/2011 amendment has the great advantage of the human dignity of persons presumed innocent, decreasing the harmful effects of protective custody, in a country where the prison system is stripped to its basics, generic and specific.

Key Words: brazilian prison system; precautionary measures; law N^o. 12,403/11

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIPOSIÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSOPENAL	10
2.1 Do conceito de medida cautelar	10
2.2 Das características das medidas cautelares	10
2.3 Da finalidade das medidas cautelares.....	11
2.4 Dos requisitos das medidas cautelares	12
2.5 Dos princípios constitucionais das medidas cautelares.....	12
2.5.1 Proporcionalidade.....	12
2.6 Dos tipos de medidas cautelares	13
2.7 Da aplicação intertemporal das medidas cautelares	14
2.8 Da revogação e alteração das medidas cautelares.....	14
2.9 Do prazo nas medidas cautelares diferente do cárcere	15
2.10 Da extinção das medidas cautelares diferentes do cárcere	15
2.11 Medidas cautelares após sentença condenatória	15
2.12 Da detração nas medidas cautelares diferentes do cárcere.....	16
2.13 Do descumprimento das obrigações impostas das medidas cautelares	16
3 MEDIDAS CAUTELARES DECORRENTES DA LEI Nº 12.403/2011	18
3.1 Comparecimento periódico em juízo	18
3.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	19
3.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada.....	21
3.4 Proibição de ausentar-se da comarca ou do país	22
3.5 Recolhimento noturno e nos dias de folga	23
3.6 Suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica ou financeira	24
3.7 Internação provisória em caso de inimputável ou semi- imputável	24
3.8 Fiança.....	25
3.9 Monitoramento eletrônico	26
4 AS INOVAÇÕES ADVINDAS DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.403/11 NO SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO	28
4.1 O Sistema carcerário brasileiro	28
4.2 O Déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro	30
4.3 Os Objetivos das modificações decorrentes da Lei n.12.403/11	30
4.4 Principais modificações decorrentes da Lei n.12.403/2011.....	31
4.4.1 O respeito da dualidade entre os requisitos da adequação e da necessidade..	32
4.4.2 Da prisão preventiva como ultima opção.....	33

4.4.3 Da constitucionalização das regras da prisão	33
4.4.4 Medidas diferentes do cárcere trazidas Lei nº 12.403/2011 e o reflexo no processo.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Antes de apresentar o objetivo dessa monografia, que tem como tema: Medidas cautelares de natureza pessoal diversa da prisão trazidas pela lei 12.403/2011; uma solução para reduzir o problema da superlotação carcerária no país; é necessário destacar o problema a ser observado, no caso a ser estudado é se: frente ao atual quadro que se encontra o sistema prisional brasileiro, as medidas cautelares de natureza pessoal diversa da prisão, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, são realmente capazes de reduzir o problema da superlotação enfrentado pelo país?

A Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal, e tem como o objetivo principal reduzir de forma significativa o enclausuramento dos acusados, logrando, por conseguinte, também, minorar o problema superlotação do sistema prisional brasileiro, que se vê com massivo contingente de presos preventivamente, muitos deles levados à prisão sem ter cometido crime com violência ou ameaça, o que poderia justificar alguma outra medida cautelar de natureza pessoal prevista pela Lei, diversa da prisão.

Possibilita também melhor adaptação do processo punitivo, considerando individualmente cada suspeito, em cada situação, verificando o cabimento da restrição provisória da liberdade ou medida diversa, nunca afastando o princípio da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e na individualização da pena, no caso de futura condenação.

Por derradeiro, se verifica que, com aplicação da lei em comento, restará possível o desafogar do sistema prisional brasileiro sem, contudo, deixar de observar as garantias da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência para a instrução criminal, de assegurar a aplicação da lei penal ou de tentar evitar a prática de novas infrações.

Embora existam críticas pertinentes contrárias à Lei 12.403/2011 a alteração possui a grande vantagem de sobrepôr à dignidade humana das pessoas presumidamente inocentes, em favor do Princípio da presunção de inocência, diminuindo os efeitos nocivos da prisão provisória, num país em que o sistema carcerário se encontra despido de seus fundamentos básicos, genéricos e específicos.

Pelas razões expostas se justifica essa pesquisa, que pretende analisar o fenômeno da superlotação dos presídios brasileiros e as medidas cautelares de natureza pessoal, trazidas pela Lei nº 12.403/2011 como solução para reduzir a o problema da superlotação do sistema carcerário, pois oferece várias alternativas além das prisões cautelares, devendo as mesmas serem somente utilizadas como *ultima ratio*.

Para realização da presente monografia, serão empregados como formas de estudo: referenciais teóricos, intelectuais, acadêmicos, juristas e entendimentos jurisprudenciais, que se debruçam sobre a temática, sendo consultada, ainda, a legislação nacional vigente, entre outros alguns dos artigos trazidos pela Lei nº 12.403/2011.

O método abordado nessa pesquisa é o hipético dedutivo, que nada mais é que a construção de uma hipótese que será testada, de várias formas possíveis sujeitando o assunto a novas críticas e ao confronto com os fatos, para verificar quais se a hipótese que persiste como válida resistindo às tentativas de falseamento, sem o que seria refutada.

Esse método consiste na tentativa e eliminação dos erros, que não leva à certeza, pois o conhecimento absolutamente certo e demonstrável não é alcançado.

Tomando-se como objetivo norteador a análise das medidas cautelares de natureza diversa da prisão, trazidas pela lei 12.403/2011 como forma de reduzir o problema da superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Também serão analisados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar as Medidas Cautelares, conceito, características, finalidades, requisitos, princípios e tipos; b) demonstrar as medidas cautelares pessoais, trazidas pela Lei nº 12.403/2011; e por fim, c) analisar as medidas cautelares pessoais, trazidos pela Lei nº 12.403/2011, como forma de aliviar o problema da superlotação enfrentado no país.

Sendo assim, no primeiro capítulo, serão apresentadas as disposições gerais das medidas cautelares, sejam as já existentes no código de processo penal (CPP), sejam as trazidas pela lei em estudo, ou seja, serão apresentadas conceito, características, finalidades, requisitos, princípios, tipos e como são utilizadas no caso concreto, como por exemplo, a aplicação intertemporal, revogação e alteração, prazo e extinção das medidas cautelares;

No segundo capítulo, serão demonstradas e explicadas cada uma das medidas cautelares pessoais trazidas pela Lei nº 12.403/2011, apoiado em entendimento jurisprudencial e de doutrinadores;

No terceiro capítulo serão abordadas as principais inovações trazidas pela a lei em estudo no atual quadro que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

2 DIPOSIÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSOPENAL

2.1 Do conceito de medida cautelar

Medidas Cautelares são providências tomadas com a finalidade de assegurar a eficiência de um direito, desde que o motivo seja justo para a aplicação dessa medida, como também, exista risco de lesão a um direito, sendo esse risco iminente, e ser de difícil ou impossível reparação posterior (CONSTANZE, 2006). No Processo Penal, as Medidas Cautelares buscam garantir a normal apuração do crime e impedir interferência no curso da investigação, até que se julgue o delito.

2.2 Das características das medidas cautelares

Segundo Jardim (2002, apud LIMA, 2016, pp. 821-822), as Medidas Cautelares apresentam várias características, dentre elas, a acessoriedade, que afirma a não autonomia da medida, pois precisa de um processo principal, porém não afasta a possibilidade de decretação, sem o futuro processo, uma vez que pode ocorrer, por exemplo, a decretação de uma prisão cautelar no curso da investigação, sem que ocorra a instauração do Processo Penal, pois se verifica posterior arquivamento.

Tem-se também, a preventividade que se destina a atividade cautelar de prevenção contra a ocorrência de danos de difícil reparação, enquanto o processo principal não chegar ao fim.

Outra característica é a instrumentalidade hipotética e qualificada que visa garantir a eficácia da atividade jurisdição, desempenhada no processo de conhecimento ou de execução. Nesse caso, o processo é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar o direito objetivo, enquanto a medida cautelar é o instrumento para garantir a eficácia do processo, essas têm por escopo tutelar os fins e os meios do processo satisfativo.

Mais uma característica das medidas cautelares é a provisoriedade que tem justificativa na situação de emergência deixando de vigorar quando o resultado processo principal se resolve ou por qualquer outra razão se tornedesnecessária.

Não se pode esquecer a revogabilidade (ou variabilidade), pois se tratando do desdobramento da provisoriedade, a existência da medida cautelar

dependente da persistência das causas que evidenciam o caráter de urgência necessária à tutela do processo.

Há também a não definitividade, afirmando que a decisão referente às medidas cautelares não faz coisa julgada material.

A referibilidade é mais uma característica contida nas medidas cautelares que prega a necessidade de uma situação de perigo de um direito a ser protegido cautelarmente, para que justifique a existência de determinada medida.

Tem-se também a jurisdicionalidade que diz ser competência de o juiz decretar a medida cautelar, ou seja, tem a reserva de jurisdição. As inovações produzidas Código de Processo Penal (CPP) provenientes da Lei nº 12.403/2011 explicitam que as medidas cautelares de natureza pessoal devem ser decretadas por autoridade judiciária competente (art. 282, § 2º, art. 321, caput), salvo a possibilidade de a autoridade policial conceder liberdade provisória com fiança nos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322).

Por fim, a sumariedade se refere à cognição das medidas cautelares, que em relação a sua profundidade não é exauriente e sim sumária, por causa do caráter de urgência dessa medida, não se fazendo necessário o juízo de certeza, mas sim da probabilidade do direito (*fumus commissi delicti*) e probabilidade do dano (*periculum libertatis*)

2.3 Da finalidade das medidas cautelares

As medidas cautelares autônomas de natureza pessoal são decretadas quando se mostra a necessidade de assegurar que a lei seja aplicada, ou seja, busca assegurar que o acusado esteja presente enquanto durar o processo e impedir que o acusado tente fugir nesse período, cabendo ressaltar, porém, que não basta apenas a presunção, mas elementos concretos, indicando o preparo da fuga ou prejuízo do cumprimento de eventual sentença condenatória (art. 282, inc. I do CPP).

É necessário observar fatores que são importantes na valoração do risco de fuga, assim como também a natureza do próprio delito, a gravidade da pena imposta ao réu a situação familiar, laboral e econômica e a proximidade da sentença (art. 282, inc. II do CPP).

Essas medidas também são aplicadas para garantir o iquerito policial,

tendo como objetivo a proteção do inquerito policial ou de um possível futuro processo, impedindo que o investigado prejudique a aquisição, conservação ou veracidade das provas (art. 282, inc. I do CPP).

E para finalizar, essas medidas visam inibir a prática de delitos em conformidade com que diz o art. 282, inc. I do CPP que busca assim impedir que o acusado volte a praticar novos delitos, devendo o magistrado sempre estar amparado em concretas razões que motivem a decretação de qualquer que seja a medida.

2.4 Dos requisitos das medidas cautelares

Para que seja decretada qualquer medida cautelar, o Julgador deve observar a presença de dois requisitos essenciais, sendo o primeiro requisito o *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento de um fato punível ou aparência de fato delituoso), que se for preenchido, não haverá necessidade de provas definitivas no processo visando jogar o mérito, bastando que o julgador se convença de houve um crime e que ajam indícios de autoria (LIMA, 2011).

Com relação ao segundo requisito, o Julgador também deve verificar o *periculum libertatis* que conforme (GOMES, 2011,) é o que justifica a decretação de uma medida cautelar. Neste diapasão, deverá ser avaliado se a situação de liberdade do agente permite o cometimento de novos crimes e justifica ou não a aplicação de alguma medida cautelare.

2.5 Dos princípios constitucionais das medidas cautelares

Esse subitem abordará o princípio constitucional da proporcionalidade, apesar de haver outros princípios, o da proporcionalidade merece uma atenção diferenciada principalmente no que concerne a escolha de que medida é mais apropriada, clamente será abordado segundo o entendimento doutrinário e a própria Constituição Federal.

2.5.1 *Proporcionalidade*

Este princípio não se encontra de forma expressa na Constituição Federal de 1988, e cujo objetivo é impor limites ao escopo de atuação do Poder Público no que concerne aos direitos fundamentais do indivíduo, que nas palavras de Bitencourt

(2009, p. 24). “o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno”

Se por uma ótica há garantias a favor do indiciado, impondo ao Estado limitações à sua atuação punitiva garantindo para o investigado que não haverá abuso por parte do poder estatal, ou seja proíbe que o Estado cometa excessos contra a pessoa do acusado, por outra parte, igualmente há valores constitucionais que deverão ser protegidos pelo Estado, ou seja proíbe que Estado seja ineficiente na hora que realmente cabe sua atuação.

O princípio da proporcionalidade tem como seu objetivo o equilíbrio na relação entre o Estado e o acusado, buscando o melhor e mais adequado modo de resolver o problema a ser enfrentado pelo investigado que tem seu bem jurídico ameaçado, que no caso em tela é sua liberdade individual.

A proporcionalidade não se constitui apenas como requisito de grande relevo que impõe limite a atividade de legislar, ao que se refere à matérias que restringem os direitos fundamentais, como também serve de critério norteador para o magistrado no momento em que decretar qualquer medida que impõe coerção, o que é indicativo da necessidade de se ponderar os valores que estão sendo analisados, a fim de que seja legítima uma possível restrição.

Significa afirmar que esse princípio é muito além de um simples critério ou uma regra apenas, a proporcionalidade é um princípio visceral do Estado de Direito, e a sua devida utilização se apresenta como uma das garantias básicas que precisam ser analisadas qualquer que seja o caso no qual exista a possibilidade de se lesionar o direitos de liberdade individual.

2.6 Dos tipos de medidas cautelares

De acordo com Carnelutti (2008), as medidas coercitivas são aquelas que impõe uma sujeição a pessoa, esta que se sujeita a uma potestade, não tem a liberdade de escolher se irá ou não cumprir a medida imposta, por exemplo a internação provisória do acusado (art. 319, inc. VII, do CPP),

Enquanto as medidas obrigatórias são aquelas que impõe obrigações, o acusado tem a liberdade de escolha entre cumprir ou não a medida imposta, a proibição de manter contato com determinada pessoa (art. 319, inc. III, do CPP) como também a proibição de frequentar determinado lugar (art. 319, inc. II, do CPP).

Restando ainda as medidas interditivas, são aquelas cautelares

reponsaveis por privar o indiciado de um poder, uma boa forma de se representar essa medida é a suspensão do exercício de função pública ou atividade privada (art. 319, inc. VI, do CPP).

2.7 Da aplicação intertemporal das medidas cautelares

O art. 319 do CPP que tem sua redação determinada pela Lei 12.403/2011 é norma processual material, que tem em seu escopo medidas várias restritivas de direitos fundamentais do indiciado, por essa razão deve sujeitar-se a proibição da retroatividade de lei processual quando for mais grave para o indiciado, em consoante como o art. 5º XL da Constituição Federal.

Desta forma os delitos que ocorreram antes da entrada em vigor Lei em estudo, quatro de julho de 2011, essas medidas traz melhoras a situação, em primeiro momento aos indiciado que se encontram presos, pois, uma vez que a lei irá retroagir em benefício do acusado.

O mesmo não é verdade para os indiciado que se encontram em liberdade, uma vez que a aplicação de qualquer medida só agravaria sua situação, nessas situações os dispositivos que forem de maior vantagem devem ser imediatamente decretados, também em relação aos crimes anteriores.

2.8 Da revogação e alteração das medidas cautelares

As medidas cautelares, pelo tempo que subsistir os requisitos que estão elencado no art. 282, CPP. Havendo mudança da situação do acusado, ou seja se as circunstâncias que determinaram uma medida não mais existir, pode o magistrado determinar a sua revogação ou ainda pode haver substituição em conformidade com o art 282, § 5º do CPP.

Poderá ainda haver a revogação ou alteração, na situação em que o acusado não cumprir a medida imposta, também sendo possível que o magistrado substitua uma medida por outra, mantê-la ou ainda determinar várias medidas diferentes do cárcere, ou ainda, dependendo da severidade da situação poderá o juiz determinar a prisão preventiva.

É necessário destacar que a prisão preventiva é a medida que o magistrado deverá decretar em ocasiões nas quais não forem cumpridas a medida determinada. Sendo assim, conclui-se que na hipótese do acusado não cumprir as

medidas diferente do cárcer ou ainda, essas medidas se mostram ineficientes em sua aplicação, o juiz poderá aplicar do art. 282, § 4º, c/c. o art. 312, § único do CPP, desse modo, será decretada a prisão preventiva do investigado.

2.9 Do prazo nas medidas cautelares diferente do cárcere

As medidas cautelares diferentes do cárcere não dispõem de data exata para seu término e são decretadas, no momento que o magistrado entender que há necessidade, pelo tempo que trãmitaro processo.

Neste sentido, o juiz ao decretar qualquer que seja a medida, deverá observar o princípio da proporcionalidade e da duração razoável do processo e ponderar tempo necessário de duração da medida, o tempo necessários para o desenrolar do processo, significa dizer, que a rigor ao analisar o prazo da medida precisa haver proporcionalidade com sua gravidade.

2.10 Da extinção das medidas cautelares diferentes do cárcere

A extinção das medidas diferentes do cárcer não ocorrerá de forma automática, pois o juiz precisa decidir, como quando ocorre de ser arquivado a investigação criminal, no caso da denúncia ser rejeitada a punibilidade ser extinta ou ainda quando acusado obtiver a absolvição.

Também haverá a extinção nos casos em que haja trânsito em julgado de sentença condenatória, a partir desse momento o condenado cumprirá a pena, então a medida que o acusado cumpria será extinta.

2.11 Medidas cautelares após sentença condenatória

Quando a medida cautelar for decretada pelo juiz de primeiro grau, depois que sentença condenatória for prolatada e se for necessária a permanência para assegurar o bom andamento do processo e a ordem pública, o magistrado tem a possibilidade de ratificar na sentença as medidas que, o agora condenado outrora cumpria consoante art. 387, § único do CPP, que autoriza ao julgador decidir, de forma bem fundamentada, a respeito da permanência da medida, ou ainda, a decretação da prisão preventiva, podendo ocorrer a aplicação de outras medidas cautelares, sem que com isso haja prejuízo do conhecimento de apelação que pode vir a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Após a remessa dos autos o juízo de segundo grau, estará o órgão colegiado responsável por decidir a respeito das medida cautelar.(art. 2º,§ único, da Lei 8.038/1990)

2.12 Da detração nas medidas cautelares diferentes do cárcere

A detração está prevista no art. 42 do CP que explica que são computadas, a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, o tempo de prisão provisória, que tiveram seu cumprimento no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Segundo esse dispositivo, o instituto da detração no que diz respeito às medidas diferentes do cárcere não está aparada pelo diploma legal em comento, com exceção da à internação provisória presente no art. 319, VII do CPP, ainda havendo a possibilidade de detração na situação que ocorrer semelhança entre a severidade da medida e a pena aplicada ao final do processo, significa dizer que na situação em que o juiz determinar pena de restrição da limitação de final de semana em acordo com o art. 43, VI, do CP, e tendo o condenado, no período de duração do processo, havendo cumprido por algum tempo uma medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga como está descrito no art. 319, V, do CPP será obrigatório haver nesse caso a compensação, pelo fato de haver semelhança entre essas medidas.

Por outro lado, se o juiz, no que concerne a medida cautelar diferente do cárcere, determinar que indiciado o compareça mensalmente em juízo, não haverá nesse caso desconto algum da pena de prestar serviços comunitários não, uma que não há semelhança entre essas medidas no que tange a severidade das mesmas. Conclui-se que de responsabilidade do juiz, no caso concreto, verificar a semelhança existente entre a severidade entre a medida diversa e o cárcere sendo pertinente ou não a detração

2.13 Do descumprimento das obrigações impostas das medidas cautelares

Quanto ao não cumprimento da medida aplicada, o magistrado observará as razões que levaram o acusado a descumprir, tendo assim que propor nova medida, estas presentes e de acordo com o 319 do CPP, sendo possível que o

magistrado acumule com outra medida, vale recordar, que só em ultima ratio poderá o magistrado vir a determinar que o acusado seja preso preventivamente.

Esta situação em acordo com o art 282, § 4º, do CPP, que por sua vez determina que hipótese de não cumprimento por parte do acusado da medida decretada, poderá o juiz, de ofício ou a pedido do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, escolher pela substituição da medida, pela imposição de outra em cumulação, como também, pela decretação da prisão preventiva de acordo com o art. 312, parágrafo único do CPP.

Considerando os requisitos acima descritos, o magistrado tem a opção de decretar medida diversa, modificando e adequando a finalidade de eficácia do risco de impedir a ocorrência de mais um descumprimento, sendo observado o caso concreto

3 MEDIDAS CAUTELARES DECORRENTES DA LEI Nº 12.403/2011

As modificações decorrentes da Lei 12.403/2011, presentes em seus art 319 e 320 do CPP, as quais estão elencados na seguinte ordem: da obrigação de comparecer em juízo de maneira periódica, da proibição de acessar ou frequentar determinados lugares, da proibição de manter contato com determinada pessoa, da proibição de ausentar-se da comarca, do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, da internação provisória, da consequência da fiança e do monitoramento eletrônico, por fim a proibição de ausentar-se do país.

O art. 319 do CPP sofreu modificações em decorrência da lei em estudo, na sua redação anterior era tratado as prisões de natureza administrativas, porém com a mudança passou a regulamentar aplicação das medidas cautelares diferente do cárcere, levando sempre em consideração e observando os princípios da adequação e da necessidade, ambos previstos no art. 282, I e II do CPP.

Por sua vez o art. 320, CPP, trazia em seu texto a prisão decretada pelo juiz civil (devedor de alimentos) ,mas, agora deu espaço para a medida da proibição de ausentar-se do país.

As novas medidas cautelares pessoais diferente do encarceramento so poderão se determinados pelo juiz nos casos em que são previstas a prisão preventiva ou temporária, quando o magistrado observar que essa medida é suficiente no cumprimento da mesma finalidade da prisão preventiva ou temporária, restando o enclausuramento apenas para os casos de não cumprimento da medida diversa prisão.

3.1 Comparecimento periódico em juízo

O inciso I do art. 319 do CPP, em seu texto disciplina como medida cautetelar diferente do encarceramento a obrigação do acusado de comparecer em juízo periodicamente, mensalmente e obrigatoriamente, informando as atividades , sendo também proibido de ausentar-se da comarca em que vive sem autorização prévia do magistrado, já estavam previstas como condições da suspensão condicional da pena (Código Penal, artigo 78, § 2º, b e c), da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, artigo 89, § 1º, incisos III e IV) e do livramento condicional (Lei nº 7.210/84, artigo 132, § 1º, c).

O presente artigo apresenta como objetivo de obrigar que o acusado se apresente em juízo em dias e nas condições estipuladas pelo magistrado, com o fim de impedir que o acusado saia da comarca, além de demonstrar as suas atividades, tais como, se trabalha, estuda.

Não há por sua vez obrigação de que o acusado trabalhe ou estude, o que se quer é uma informação da sua situação, geralmente sendo mensalmente, ou em casos extraordinários a apresentação diária do acusado. Vale salientar que o comparecimento periódico acontecerá sem que haja prejuízo à jornada de trabalho do réu.

Segundo Mendonça (2011), o objetivo dessa medida é criar a obrigatoriedade, um vínculo entre o acusado e o juízo, principalmente se for comprovado o risco de fuga por parte do indiciado ou ausentar-se por longo período de tempo, sem dar informações de onde se encontra, colocando em risco a aplicação da lei penal.

É importante que se observe a diferença existente entre o comparecer aos atos do processo e em juízo pelo acusado, sendo que o comparecimento aos atos processuais assegura a presença do acusado na instrução, enquanto o comparecimento em juízo tenta minimizar a possibilidade de fuga do acusado, significando, que visa obrigar o indiciado a se apresentar ao juízo, controlando desse modo sua vida, afastando qualquer ligação com a instrução do processo.

3.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

O inciso II do art. 319 por sua vez traz como medida a proibição de acessar ou frequentar determinados lugares, não sendo essa cautelar uma novidade para o ordenamento jurídico. A proibição de frequentar determinados lugares é espécie de interdição temporária de direitos, por esse motivo, é espécie de pena restritiva de direitos em conformidade com o Código Penal em seu artigo 47, inciso IV, do mesmo modo constitui uma das condições da suspensão condicional da pena, de acordo com o Código Penal em seu artigo 78, § 2º, alínea a, da mesma forma da suspensão condicional do processo em conformidade com o artigo 89, § 1º, inciso II da Lei nº 9.099/95, e do livramento condicional seguindo o que diz o artigo 132, § 2º, alínea c da Lei nº 7.210/84.

Essa medida, como se observa por meio do julgado a seguir, tem por sua finalidade reduzir a possibilidade do acusado praticar outras condutas criminosas,

um bom exemplo do campo de atuação dessa medida, são os integrantes de torcidas organizadas, os frequentadores de bares e boates e nos caso de violência doméstica, como tem decidido o STF:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP – com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. (HC 106.446, Rel. Min.Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 27.10.2011)

Esta medida também pode ser determinada pelo julgador naqueles casos em que sua intenção seja evitar pressões sobre as testemunhas e para garantir a segurança e integridade das provas.

Paceli (2011) sugere que a cumulação do monitoramento eletrônico na fiscalização quanto à proibição de frequentar determinados lugares, e que não se pense, porém a acumulação dessas medidas não é obrigatória em conformidade com o art. 319, IX, CPP.

A possibilidade de tornar mais severa a medida, sendo nesse caso, inclusive possível a determinação da prisão preventiva, tendo que primeiramente observar o disposto no art. 282, § 4º, CPP parece suficiente, ou ainda não havendo nada que seja menos severa determinação da utilização da tornozeleira de monitoramento eletrônico, cuja execução ainda não definida ficaria bem mais complexa no caso de proibição de acesso ou frequência apenas a determinados lugares.

E tratando ainda da medida trazida pelo inciso II do 319, conforme o entendimento de Badaró (2003), é de relevância demonstrar a diferença existente

entre cada situação, sendo que o acesso é meramente o ato de entrar ou ingressar em algum lugar, sem reiteração, por outro lado a frequência é repetição sistemática de um comportamento, ou seja o que vai terminar o que é um ou outro é a reintegração da conduta. Deste modo, o magistrado aplicará a proibição de frequentar ou até mesmo, quando a necessidade cautelar for de maior intensidade, a de acessar a determinado lugar.

Vale enfatizar, que o dispositivo legal não determinou quais são as espécies de lugares, dos quais serão alvo da medida em estudo, possibilitando ao julgador, a depender de cada caso proibir o acesso ou a frequência do indiciado em locais público-privados com acesso ao público e até mesmo locais privados. Nestas situações, o julgador obrigatoriamente tem que motivar e individualizar o local que se quer impedir o acesso ou frequência do indiciado, devendo comprovar o nexo causal entre o local e a prática do delito.

3.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada

A redação do inciso III do art. 319 regula a proibição de manter contato com pessoa determinada, essa medida tem sua origem no rol das medidas protetivas de urgência, as quais obrigam o agressor, de acordo com o previsto no artigo 22, incisos II e III da Lei nº 11.340/2006.

Aplicada pela primeira vez na Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, com a finalidade proteger a família contra crimes domésticos, por sua vez, vem como medida pessoal, abranger escopo mais extenso de crimes, assim como os de tentativa de homicídio, de lesão corporal, dos crimes sexuais, dos crimes contra a honra, entre outros onde deva o acusado se manter longe da vítima, para evitar que o agressor continue com a violência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - AMEAÇA - DESOBEDIÊNCIA - CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO ÂMBITO DA [LEI MARIA DA PENHA](#) - ATIPICIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - QUESTÃO JURÍDICA QUE NÃO SE REVELA PRESSUPOSTO DA HIPÓTESE PRISIONAL CAUTELAR PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS [312](#) E [313](#) DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. O suposto descumprimento de medidas protetivas fixadas pelo Juiz em favor da vítima pode legitimar a constrição

prisional, segundo a legislação especial de regência. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se afigura necessária para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, para o efetivo resguardo da ordem pública e para a efetividade da aplicação da Lei, mormente pela gravidade concreta dos eventos criminosos noticiados nos autos, aliada a condição de foragido atribuída ao paciente. 3. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 5. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. (HC 10000170288492000 MG, Rel Paulo Calmon Nogueira da Gama, Sétima Câmara Criminal, julgado em 25.05.2017, *DJ* de 01/06/2017).

O afastamento deve ser observado como o “desligamento” total entre a vítima e o acusado, ou seja, o que fica proibido, não é só o contato físico ou uma distância mínima de aproximação, mas sim qualquer tipo de contato, seja por telefonemas, mensagens ou algo semelhante.

Segundo Pacelli, (2011) “O que se deve ser evitado e proibido é a procura de contato com a pessoa para a qual se estabeleceu a cautelar, o que apenas o caso concreto poderá esclarecer”.

3.4 Proibição de ausentar-se da comarca ou do país

O inciso IV do art. 319 do CPP se refere a imposição ao indiciado de não se ausentar da comarca quando a sua permanência for conveniente ou necessária para a investigação ou instrução e tem como finalidade garantir a investigação processual, mantendo o acusado na comarca evitando uma possível fuga e também o mantendo presente para eventual produção de provas.

Pode ainda ser observado que o legislador insere a expressão “conveniente”, e como se trata de uma medida restritiva de direitos não há a possibilidade de nos prender unicamente a conveniência, mas sim observar a necessidade real da aplicação dessa medida, caso contrário, não se pode privar a liberdade de locomoção do acusado apenas pela “conveniência”, mas sim pela necessidade.

A redação do art. 320 do CPP dispõe que a proibição de ausentar-se do país deverá ser comunicada pelo magistrado às autoridades responsáveis pela

fiscalização das saídas do território nacional, devendo ser intimado o indiciado ou acusado a entregar o passaporte, dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Segundo Nucci (2011, p.88), que dá sua interpretação a respeito da lei em estudo nesse trabalho o recolhimento do passaporte é uma decorrência da medida cautelar presente no artigo 319, IV do CPP que versa sobre a proibição de ausentar da comarca uma que sendo proibido deixar o local onde se vive então não pode o acusado ausentar-se do país

Lima (2011, p. 361) concorda dizendo que a entrega do passaporte presente no artigo 320 do CPP, tem o objetivo de garantir a operacionalidade e eficácia da medida cautelar contida no artigo 319, IV do CPP, proibição de ausentar-se do país.

Especificamente em relação à Lei nº 12.403/11, deve-se compreender o seguinte: a entrega do passaporte somente pode ser determinada como consequência da proibição de se ausentar da comarca (CPP, arts. 319 e 320), posto que o rol das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, constante do art. 319 do CPP, que é taxativo, não contempla a entrega do passaporte, ou seja, a entrega do passaporte não é uma medida cautelar alternativa à prisão.

Por essa razão não poderá ser decretada isoladamente, recolhimento do passaporte, sob pena de o acessório (aprensão do passaporte), torna-se principal (proibição de ausentar-se da comarca).

3.5 Recolhimento noturno e nos dias de folga

O inciso V do art. 319 do CPP destaca que são medidas cautelares diversa da prisão o recolhimento domiciliar que inspirou-se na prisão albergue domiciliar, admitida ao condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, quando se tratar de maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada gestante ou com filho menor ou deficiente físico ou mental (Lei nº 7.210/84, artigo 117), e também, na Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98, artigo 8º, inciso V).

A finalidade desta medida é desde minorar o risco de fuga, tutelar a prova e até mesmo escopo meta-cautelares, como prevenção especial e geral. Segundo Cruz (2006), “é uma modalidade menos gravosa de manter alguém em regime de liberdade parcial, permitindo-lhe que trabalhe durante o dia, recolhendo-se ao

domicílio apenas à noite ou nos períodos de folga”.

De acordo com Mendonça (2011), esta medida deverá ser aplicada àqueles réus com residência e profissão fixas, além daqueles que provarem que estão estudando, nos termos da Súmula 341 do STJ.

O juiz, ao decretar a medida, deverá demonstrar cronologicamente qual período se entende por noturno (Ex. das 18h00min às 06h00min) e definir quais são os dias de folga em que ocorrerá o recolhimento.

Paceli (2011) ensina que como trata de privação de liberdade parcial, o tempo em que o acusado ou investigado for submetido a recolhimento, deverá ser considerado para fins de detração penal (art.42, CP).

3.6 Suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica ou financeira

Este inciso deverá ser aplicado quando houver justo receio de que o acusado utilize da sua função pública para a prática de infrações penais e tem como campo de aplicação os crimes econômicos e aqueles praticados por servidores públicos no exercício da função, não obstante a sua utilização nos crimes ambientais, como interdito de caráter provisório.

Segundo Borges (2011, p. 441) essa medida visa suspender a função pública e da atividade econômica ou financeira evitando, de acordo com a lei, a utilização das facilidades em razão dessa função ou atividade para praticar e/ou volte a praticar novos crimes.

Neste sentido, poderá ser aplicada a suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica quando for importante e necessário para a investigação do processo ou instrução criminal, podendo ser determinado o afastamento do cargo para que o acusado não se utilize a sua influência no exercício da função para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, qualquer coisa que coloque em risco a investigação do processo.

3.7 Internação provisória em caso de inimputável ou semi- imputável

O inciso VII do art. 319 do CPP dispõe que são medidas cautelares diversa da prisão, busca estabelecer uma espécie de medida de segurança cautelar para os crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa por agente

inimputável ou semi-imputável.

É importante observar o (inciso VII), pois deixa claro que a internação provisória do inimputável ou do semi-imputável estará sujeita a não somente existência de indícios concretos de autoria e de materialidade em crimes de natureza violenta ou cometidos mediante grave ameaça, como também, do risco concreto de reiteração criminosa, observando para isso o que prescreve o artigo 149 em diante do CPP, que se refere aos meios de provas que deverá ser aferido, sendo esses requisitos cumulativos e não alternativos.

Segundo Lopes (2011, p. 132) a internação provisória deve ser conectada ao sistema cautelar, com o intuito de, mesmo que o agente seja inimputável, é fundamental que se demonstre o *Fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (sendo que aqui esta se assumido como risco de possível reiteração de conduta delituosa) nos mesmos termos anteriormente expostos.

Levando em consideração também o disposto no art. 314, o inimputável pode ter agido em legítima defesa ou estado de necessidade da mesma forma que alguém inimputável e, por isso, não poderá ser submetido a internação provisória.

A internação provisória possui caráter situacional, ou seja, quando desaparecer o suporte fático legitimador do perigo, deve o imputado ser colocado em liberdade.

Deste modo, a internação provisória do agente inimputável ou semi-imputável só poderá ser aplicada em caso de risco de reiteração criminosa. Não havendo indícios de que o investigado ou acusado tende à prática de novos crimes, a medida não pode ser aplicada e a eventual imposição de medida de segurança dependerá do trânsito em julgado de decisão absolutória que, assentando a materialidade do injusto e sua autoria pelo agente, impõe-lhe internação ou tratamento ambulatorial, nos termos dos art. 96 e 97, do Código Penal.

3.8 Fiança

O inciso VIII do art. 319 do CPP dispõe que são medidas cautelares diversa da prisão trata da fiança, sendo que, os casos em que a fiança são pertinentes estão prescritas no corpo do próprio inciso em estudo, evitando prisão do acusado, que desfrutará da liberdade por meio do pagamento da quantia estipulada pelo delegado ou magistrado, conforme o caso.

Ainda em relação a esse inciso vale salientar a possibilidade da vedação da fiança que será conforme os artigos 323 e 324, ambos do CPP como também outras nas quais, ou ainda nada se exigirá do encarcerado mas tão somente a sua presença em todos os atos do processo como no caso previsto pelo artigo 310, parágrafo único, CPP ou ainda é possível a não aplicação de nenhuma cautelar, ou seja o acusado deverá ter sua liberdade restituída de acordo com o artigo. 283, §1º, CPP.

Nesse diapasão, tem-se a conclusão que não há a obrigatoriedade da fiança em casos que sua aplicação não for vedada , por parte do magistrado , como também o art. 282, §1º do CPP abre a possibilidade para a aplicação de forma isolada ou cumulativamente das medidas .

Nas hipóteses de vedação da fiança de acordo com artigo 323 do CPP, o magistrado tem a liberdade para decretar quantas medidas ele achar cabível (art. 319 do CPP), mas devendo sempre respeitar o princípio da proporcionalidade.

O art. 322 do CPP prevê que a possibilidade de concessão de fiança pelo delegado nas hipóteses de delito cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse quatro anos, dessa forma, será ampliada a possibilidade de conceder a fiança por parte da autoridade policial, desse modo colaborando para desafogar as cadeias públicas.

3.9 Monitoramento eletrônico

O inciso IX do art. 319 do CPP enfatiza que são medidas cautelares diversa da prisão, o monitoramento eletrônico, que por sua vez foi introduzido no Brasil com a Lei 12.258/2010, como incidente de execução da pena, a fim de se evitar o cárcere, sob determinadas condições e atualmente o novo dispositivo legal imposto pela Lei 12.403/2011, consagra o monitoramento eletrônico como medida cautelar visando à possibilidade de vigilância ininterrupta para controlar o risco de fuga e prática de novas infrações.

De grande relevo essa medida cautelar , foi positivado pelo artigo 319 do CPP em seu inciso IX, e não viola os direitos fundamentais constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição da Federal de 1988, pois não viola o direito à integridade física nem o bem estar corporal e psíquico através de sensações de dor ou sofrimento.

O monitoramento eletrônico serve como instrumento para dar eficácia às outras medidas cautelares diferentes do cárcere, por exemplo a proibição de ausentar-se da comarca ou país, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e o recolhimento domiciliar.

A despeito do fato de o uso das “pulseiras” ou colares e até as tornozeleiras nos investigados venha causando um grande estigma no processo penal brasileiro, de um lado pugnando por uma atuação mais reforçada do Estado e de outro fazendo-se referência em atentado contra a dignidade da pessoa humana, é preciso manter o foco, no sentido que tal procedimento, mesmo que invasivo ou infamante, parece ser ainda a melhor solução do que o recolhimento ao cárcere.

Para Lopes (2011, p. 95) o monitoramento eletrônico deve ser visto como uma medida cautelar alternativa, também subordinada ao *fumus commissi delicti*, e principalmente, à necessidade de controle que está representada pelo *periculum libertatis*.

A decretação dessa medida somente ocorrerá nas situações em que forem necessarias para a garantia da eficiência da aplicação da Lei e da adequação à gravidade do crime com a mais apropriada cautelar, em conformidade ao art. 282 do CPP.

Em suma, é uma ferramenta que busca o controle do acusado e deve ser reservado aos casos mais graves, como último passo antes da prisão preventiva, caso contrário seria banalizar a medida, com sérios riscos à liberdade individual e à própria dignidade da pessoa humana.

4 AS INOVAÇÕES ADVINDAS DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.403/11 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

4.1 O Sistema carcerário brasileiro

Por meio de informes trazidos por todos os meios de comunicação, tem sido noticiado, cada vez mais frequentemente, notícias sobre a real situação do Sistema Carcerário Brasileiro, demonstrando as condições precárias dos presídios e penitenciárias em todo o Brasil, as tentativas de fugas, as rebeliões e disputas de facções criminosas, notadamente o massacre já esperado pelos órgãos de inteligência do Brasil, ocorrido no Presídio do Estado do Amazonas, onde vários presos, entre outras crueldades ocorridas, foram esquartejados, decapitados, muitos deles sem ter qualquer ligação com qualquer facção, em total desrespeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, há bastante tempo os presídios brasileiros não estão atendendo com os seus fins e garantias mais básicas de higiene e segurança dos que se encontram presos, não são respeitadas essas garantias deveriam estar de acordo com que a Lei de Execuções Penais dispõe em seus artigos 3º, 10º, 11, 40, 41, 88, dentre outros. Sendo a de maior relevância, que é a ressocialização dos presos, acontece que por muitas ocasiões, os condenados ou suspeitos de cometerem certos tipos de crimes passam a ser enxergados como piores tipos de marginais, em favor de uma sensação de segurança, aliam-se protegidos pelas normas penais e processuais penais.

Sem sombra de dúvidas a superlotação penitenciária, em sua grande maioria de se tratando de presos que se encontram presos provisoriamente, essa situação é uma clara violação dos direitos humanos e fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e as demais leis infraconstitucionais, por esse motivo o acusado só poderá ter seu direito de liberdade serceado apenas quando for demonstrada a absoluta necessidade.

A determinação do recolhimento ao cárcere, como acontece frequentemente no Brasil, aparentemente não vem trazendo resultado, com relação à redução da criminalidade, independente da existência de grande quantidade de leis que passam a idéia de pena alta e que a prisão são suficientes, no sentido de satisfazer o desejo da sociedade de se ver livre dessas pessoas que supostamente cometeram algum tipo de delito, um bom exemplo disso são as Leis

dos crimes hediondos, Lei do crime organizado.

A verdade é que o Sistema Prisional Brasileiro se apresanda de forma omissiva, pois não é oferecido condições adequadas de saúde nem tão pouco de educação com o intuito de ressocializar aqueles que se encontram encarcerados, que por esse motivo, não é incomum saiam revoltadados e por isso voltem a cometer novos crimes.

Com estatísticas atuais alarmantes, o problema de déficit de vagas não é uma realidade que afeta somente os presídios, é também o que ocorre nas delegacias que sofrem com um grande número de indiciados que se encontram presos provisoriamente em condições inadequadas.

Hipóticamente a delegacia deveria ser local de custodia temporária, nos casos que indiciado for preso em casos de flagrante delito, por um curto período temporal, desse modo não sendo possível cumprir a pena em definitivo nesse local.

De outro lado, os direitos e garantias individuais estão de acordo com que reza a Constituição Federal, alicerse que sustenta do sistema normativo, e que no que se refer aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil faz parte, esses tratados têm o status constitucional, ou, pelo menos o status de supralegalidade, e por fim a leis processuais penais.

De consonância ao que trata o artigo. 5º, XLIX da Constituição brasileira , dita que é garantido aos presos o respeito, à integridade física e moral, sendo a eles assegurado a manutenção de situação de seus direitos constitucionais ,que no caso se refere ao mesmo tratamento dado à uma pessoa que desfruta inteiramente de sua liberdade, a não ser àqueles em que isso se torne incompatível, de certo se refere a situação dos que se de forma particular estejam encarcerados, nesse sentido são os que tem sua liberdade de locomoção, o exercício dos direitos políticos restritos.

Outrossim, há a necessidade de afirmar a importância de que todos os direitos precisam ser garantidos àqueles que se encontram na situação de preso provisório, como também aos que já receberam sua sentença condenatória (por exemplo: art. 5º, XV, XIII, XI da CRFB/88), significando que , mesmos aqueles que sofreram condenação nao perdeu a condição de ser humano, devendo seus direitos que não sofreram restrição em razão da sentença condenatoria , ser mantido e respeitado.

Há que ressalvar, quando o magistrado impõe o cumprimento de qualquer

que seja a medida cautelar pessoais, isso causa conflito entre a liberdade do acusado e a segurança almejada pela sociedade, não obstantante, é obrigação que possui o Estado de assegurar ao preso seu direito a sobrevivência, ou seja, garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pelo período de tempo que duarar o seu encarceramento.

4.2 O Déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro

O relatório, fornecido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, obtidos pela Secretaria Geral do STF em 2016, dá conta de que o número de presos provisórios consolidado, relativos ao total de presos dos Tribunais de Justiça do Estado do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Sergipe, não sendo informado no Levantamento de janeiro de 2017.

Os números relativos ao total de presos dos Tribunais de Justiça do Estado de Alagoas, Goiás, Paraná e Rio Grande do Norte foram obtidos por meio do sistema Geopresídios, em 21 de janeiro de 2017, uma vez que não foram informados no levantamento de janeiro de 2017 ou no levantamento realizado pela Secretaria Geral do STF em 2016.

De acordo com o referido relatório, existem no Brasil uma disponibilização de 298.275 vagas no sistema prisional brasileiro, sendo a população carcerária de 654.372 presos. Desses 654.372 presos, 221.054 são todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, exceto, aqueles que presos provisórios, o percentual de presos provisórios por Unidade da Federação oscila entre 15% a 82%.

4. 3 Os Objetivos das modificações decorrentes da Lei n.12.403/11

O Sistema Carcerário Brasileiro se encontrava carente de mudanças, por esse motivo houve as modificaçõe que eram há bastante tempo necessárias na legislação processual penal carecia, com a finalidade moderniza-la ,pois o código penal e de processo penal são da década de 40, apesar de haver algumas mudanças ao longo dos anos, nenhuma foi tão profunda e tão necessária, mas há muito tempo, a própria Carta Magna brasileira já havia traçado, ou seja , a observação da presunção de inocência ou como também é conhecida , da não culpabilidade, o respeito ao princípio da liberdade e por fim que a prisão só poderá ser decretada como ultimo

recurso.

A Lei n. 12.403/11 tenta amenizar a situação bastante deficiente dos presídios brasileiros, dando a possibilidade ao operador do direito aplicar qualquer medida diferente do encarceramento, desse modo sendo possível reduzir o problema da superlotação, em que se encontra por todos os presídios no país, e isso é uma questão urgente que precisa ser levada em consideração pelo Estado no momento em que for determinar qual medida será tomada, como anteriormente consignado, superou a alarmante marca dos seiscentos mil presos, sendo que, destes, mais de duzentos mil estão cumprindo prisão cautelar.

Sobre a questão, será abordada mais minuciosamente no tópico seguinte, a lei em estudo traz muitas vantagens, uma vez que apresenta vários dispositivos que têm como seu objetivo a redução de presos cautelares por todo o país, bom exemplo disso é o art. 322 do CPP que vem para ampliar as possibilidades, quando permite que a fiança seja decretada pelo delegado nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos, como já referido, sendo poucos os pontos negativos,.

Outrossim, a lei em estudo nessa pesquisa veio para desfazer a cultura inquisitorial, em que havia a opção de prender como primeira ação a ser tomada pelo julgador só então que era avaliada a necessidade e a proporcionalidade da medida constritiva, logrando-se com isso o afastamento dualidade em que só havia a opção de prisão cautelar ou de liberdade provisória, sendo disponível para o Julgador uma gama de medidas diversas à prisão, outra novidade foi a renovação do instituto da fiança, pois tinha sido deixado de lado por muito tempo, tendo essas mudanças em questão ocorrido no Código de Processo Penal, como anteriormente discorrido.

Portanto, as modificações decorrentes da legislação em comento possui o objetivo fundamental de munir o julgador de um escopo de diversas medidas diferentes da prisão para que se faça a chamada Justiça Social, além de reduzir o problema do deficit de vagas nos presídios brasileiros.

4.4 Principais modificações decorrentes da Lei nº 12.403/2011

Neste subcapítulo, serão demonstradas as modificações mais relevantes decorrente da lei em comento. No presente trabalho algumas delas serão resumidas

de acordo sinalado abaixo.

4.4.1 O respeito da dualidade entre os requisitos da adequação e da necessidade

As prisões cautelares apresenta como sua característica de grande importância a jurisdicionalidade, isso significa que só poderá haver imposição dessa medida por autorização do magistrado, o qual deverá fundamentar sua decisão nos conformes com art. 5º, LXI, da Constituição Federal. Tendo ainda que a prisão cautelar precisa demonstrar à segurança do resultado de um processo penal de conhecimento ou de execução.

A alteração decorrida da lei em estudo observa o respeito da dualidade entre os requisitos da adequação e da necessidade na perspectiva encontrada no art. 282 do CPP, enfatiza que as medidas cautelares deverão apresentar um limite em sua duração e somente ser aplicadas se for demonstrada sua proporcionalidade e necessidade .

Com relação às prisões cautelares, chega-se a conclusão que para essa medida ser tomada o magistrado deverá observar se há proporção entre o bem jurídico que se deseja proteger e o sacrifício da liberdade humana.

Legitima-se a prisão cautelar somente nos casos em que esse sacrifício a liberdade guardar sua devida razoabilidade, em conformidade com juízos de idoneidade e necessidade da medida cautelar, e a proporcionalidade comparados à gravidade da infração penal e às respectivas sanções e penas que eventualmente possam ser determinadas ao indiciado que sofre a medida.

Não sendo atendido os requisitos necessidade e adequação, o juiz não poderá estabelecer medida alguma, principalmente a prisão, devendo o acusado responder em liberdade. De grande importância, para o caso em tela é o que dispõe o artigo 310 do CPP, pois, uma vez que for recebido o auto de prisão em flagrante, o magistrado terá que de forma motivada optar por uma dessas ações : seja o relaxamento da prisão; a conversão de prisão em flagrante em preventiva, se estiverem os requisitos atendidos do artigo 312 do CPP e não forem adequadas ou suficientes as medidas diferentes do cárcere, poderá ainda conceder liberdade provisória, com (crimes afiançáveis) ou sem fiança em conformidade com os art. 321 a 324 do CPP

A alternatividade conferida ao Juiz ratifica que é obrigatório se observar os seguintes aspectos que consiste na necessidade, na adequação e na

proporcionalidade da escolha do caminho a seguir. Igualmente, de acordo com o art 321 do CPP, não estando presente os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o magistrado deve determinar a liberdade provisória com a finalidade de se o for cabível, decretar outra medida, se for o caso, as medidas cautelares, atendendo as determinações do já referidos art. 282 do CPP.

4.4.2 Da prisão preventiva como ultima opção

Este ponto é de grande relevo para frizar que, após as modificações decorrentes da Lei 12.403/2011, a utilização indiscriminada da prisão preventiva e mais sendo escolhida como primeira opção, sendo assim, configure o constrangimento ilegal sanável pela via de habeas corpus.

Com efeito, o art. 282, § 6º do CPC em seu textos vem para dizer que, de forma bastante categorica, que a prisão preventiva somente será tomada como medida nos casos em que não hajam a possibilidade de substituição por outra medida cautelar, como observado na redação do art. 319 do CPP. Assim, se hover a possibilidade da aplicação preliminar de outra medida, o magistrado não está mais autorizado a determinar a prisão preventiva.

4.4.3 Da constitucionalização das regras da prisão

Algumas mudanças ocorreram na Legislação com a finalidade de que seja atendida as determinações constitucionais no que refere ao tema da prisão. Assim, a título exemplificativo, observa-se que o art. 283 do CPP trouxe detalhadamente em que momentos cabem a prisão, não estando mais presentes as expressões “prisão por pronúncia ou nos casos definidos em lei”, nem tão pouco a expressão “prisão decorrente de sentença condenatória recorrível”,

Igualmente, o art. 315 do CPP deixa calro a obrigatoriedade de se motivar atos do magistrado que decidir pela decretação, substituição ou que simplesmente negar a prisão preventiva, para corresponder como que determina o art. 5º, LXI da Constituição Federal.

O art. 306 do CPP, em sua redação, não traz mais em seu § 1º a expressão “acompanhado de todas as oitivas colhidas”, com o intuito de oferecer mais velocidade ao conhecimento da prisão em flagrante por parte da autoridade competente, o que oferece maior viabilidade no cumprmento do prazo de até 24

horas determinado no mesmo dispositivo legal, o que corrobora a importância da sindicabilidade pelo Juiz da prisão efetivada, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI da Constituição Federal de 1988.

Para a finalidade da presente monografia, de grande relevo é a modificação ocorrida no art. 300 do CPP. De fato, a redação antiga do dispositivo tornava mais gravosa a situação do preso pois trazia expressão “sempre que possível”, as pessoas presas provisoriamente ficariam separadas das que já estivessem definitivamente condenadas. Atualmente a expressão “sempre que possível” foi devidamente removida do texto legal.

A separação entre as pessoas presas que se encontram provisoriamente presas, sendo aqui referidas como aqueles indiciados que tiveram suas prisões em flagrantes convertidas em prisões preventivas, ou que tiveram, originariamente, decretada a prisão preventiva ou temporária das pessoas que já foram definitivamente condenadas é uma obrigação cogente, como um corolário direto e sendo impossível o Estado se omitir nessas situações.

Aliás, a Convenção Americana de Direitos Humanos determina em seu artigo 5º que haja isonomia de direitos, salientando que os indiciados realmente precisa ter seus locais acomodação apartado dos encarcerado que já estão cumprindo pena , e serem submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Portanto, essas inovações decorrentes da Lei n º 12.403/2011 valorizam os princípio da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, sendo esses princípios observados e respeitado como regra de tratamento, e, por causa obrigatoriedade intrínseca à lei, sustenta-se que o seu não cumprimento acarretará constrangimento ilegal e não sendo atendido suas condições , a prisão deverá haver substituição por outra medida ou, até mesmo, relaxada, em consonância ao entendimento de Gomes (2011, p. 122).

4.4.4 Medidas diferentes do cárcere trazidas Lei nº 12.403/2011 e o reflexo no processo

As medidas pessoais diferentes do cárcere decorrentes da lei em estudo trouxe em seu art. 319 do CPP modificações de bastante utilidade para o sistema de reforma introduzido. Algumas dessas mudanças não oferecem nenhum empessilho para o entendimento interpretativo, exemplo disso, no inciso I do art.319 do CPP que

trata sobre cautelar de comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições determinadas pelo magistrado, não podendo ser aplicado por apenas haver receio que o indiciado possa escapar.

Importante salientar o que está determinado em seu inciso V, presente no mesmo dispositivo legal, é relativo ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado tiver residência e trabalho fixos, essa é uma questão de política criminal, uma forma de pena alternativa.

Presume-se que o indiciado trabalhador, permanecendo em sua casa após o horário do trabalho poderá prevenir que ocorra problemas para a instrução.

Importante manter em mente que essa medida pode se originar da decretação da prisão domiciliar, de acordo com o que dita o art 317 do CPP, sendo também possível a substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos casos em que o acusado for maior de 80 anos ou apresentar alguma debilidade por motivo de doença grave, em consonância com o art. 318 do CPP.

Quanto ao inciso VII, que é mais um de grande relevância, vale salientar que a internação provisória do inimputável ou do semi-imputável ficará dependente em primeiro lugar, que haja de indícios concretos de autoria e de materialidade em crimes que tenham sido cometidos com uso de violência ou por meio de grave ameaça, e que em segundo lugar, exista o risco concreto do acusado voltar a praticar novas condutas criminosas, devendo a ser comprovado por meio de perícia, em consonância com o disposto no art. 149 e seguintes do CPP.

O inciso VIII se refere à fiança nas condutas delitivas em que se admitem essa medida, para casos específicos e determinados no próprio inciso. Evita-se a prisão, dando preferência a liberdade por meio do recolhimento do valor a ser estipulado pelo delegado, ou pelo magistrado, em conformidade de cada caso.

Nesse inciso ainda há a relevância de frisar que existem casos em que ocorrerá a vedação da fiança, são os casos dipostos nos artigos art. 323 e 324 do CPP e outros em que nada será cobrado daquele que encontra aprisionado a não ser seu comparecimento em todos os atos do processo de acordo com o que dita o art. 310 do CPP em seu parágrafo único, ou ainda há a possibilidade de não ser aplicada cautelar alguma, tendo sua liberdade restabelecida em conforme com o art. 283, §1º do CPP.

Conclui-se que não existe obrigatoriedade do magistrado ou do magistrado determinar a aplicação da fiança. O art. 282, §1º, CPP admite que o

magistrado de maneira motivada, aplique as medidas isoladamente ou ainda acumular quantas medidas achar necessárias, respeitando a proporcionalidade, a necessidade e adequação, como já fora dito.

Aliás, o art. 322 do CPP determina que o delegado de polícia também dispõe de competência para aplicar fiança nos casos de infração que possuem penas privativa de liberdade máxima que não seja maior que quatro anos. Ampliaram-se, dessa forma, os casos em que há concessão de fiança por parte da autoridade policial, refletindo de forma positiva, pois ajuda a reduzir o problema de superlotação no sistema carcerário.

Polastri (2011, pp.76-77) vem para exaltar a relevância da autoridade policial neste momento, como também salienta o que está determinado de forma imperativa no art. 310, II do CPP, dizendo que na Lei n. 12.403/11 impondo que a autoridade judicial reverta a prisão em flagrante em prisão preventiva, determina que seja melhor fundamentado, sendo assim possível haver alguma nulidade e procrastinação no procedimento, uma vez que o *fumus commissi delicti* já foi apreciado pela autoridade policial, ao magistrado apenas caberá o exame do *periculum libertatis*, como na nossa já tradicional cautelar da prisão em flagrante autônoma e, assim, por óbvio, fundamentadamente, antes das modificações decorrentes da lei em estudo, era suficiente que fosse reafirmar ou não a prisão já aplicada, examinando apenas o *periculum libertatis*, sendo que só deveria substituir uma medida por outra se houver ilegalidade ou erro na apreciação feita pelo Delegado.

Como medida de importância, está disposto no art. 319 do CPP o inciso IX, a medida cautelar pessoal diferente do cárcere a figura do monitoramento eletrônico que é compatível com os direitos fundamentais trazidos no art.5º da Carta magna brasileira, pois não afronta o direito à integridade física nem o bem estar corporal e psíquico por meio da sensação de dor ou sofrimento.

De fato, essa medida somente poderá ser aplicada pela autoridade judicial se forem demonstradas a necessidade para a aplicação da Lei e a adequação da medida à gravidade do crime, sendo esses requisitos obrigatórios para qualquer que seja a medida, em conformidade com o art. 282 do CPP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho trouxe como problema de pesquisa a seguinte indagação: frente ao atual quadro que se encontra o sistema prisional brasileiro, as medidas cautelares de natureza pessoal diversa da prisão, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, são realmente capazes de reduzir o problema da superlotação enfrentado pelo país?

O método de pesquisa utilizado na pesquisa foi o hipotético dedutivo, por essa razão, ao decorrer desse trabalho foram mostrados argumentos que validaram a hipótese da pesquisa, já o que o intuito não foi comprovar que as medidas cautelares trazidas pela lei em estudo vieram para resolver o problema da superlotação, mas reduzir o máximo possível esse problema que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana.

Pelo os argumentos utilizados no decorrer do trabalho, concluiu-se que a hipótese do trabalho que é as novas cautelares diversas da prisão trazidas pela lei 12.403 são capazes de reduzir o problema da superlotação carcerária que o enfrenta o país sendo ela totalmente atendida, pelos seguintes fatos:

Trazem muito mais benefícios do que malefícios, chegam para aprimorar o processo penal e dar maior efetividade à realização da justiça.

Buscam a ruptura da massificação e exclusividade da medida cautelar constritiva como forma de tutela antecipada da justiça criminal, além de promover a compatibilização e adaptação das regras de prisão frente às garantias individuais previstas na Constituição Federal.

Possuem o intuito de reduzir a população prisional no Brasil, a Lei 12.403/2011, alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, com a pretensão de buscar o equilíbrio entre o direito do Estado em punir e o direito a liberdade do cidadão, evitando a aplicação da chamada pena antecipada. O ponto de equilíbrio desta lei fica onde a segurança nacional é resguardada sem que a medida seja injusta, cruel ou desnecessária.

Diante disso, as medidas cautelares pessoais passam para o cenário único das ciências criminais, possuindo como grandes pilares, o princípio da dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, e também o princípio da presunção de inocência do acusado.

As medidas alternativas à prisão no processo penal é uma iniciativa que demonstra preocupação com a problemática enfrentada pelo Brasil, em relação ao

quadro caótico que se encontram a população carcerária cautelar.

Dessa forma, o importante deste trabalho foi demonstrar as nítidas vantagens trazidas pela nova lei ao possibilitar uma gama maior de flexibilizações ao magistrado em substituição do uso compulsório da prisão preventiva, adequando-se melhor o inquérito e o processo de cada caso ao indivíduo e suas particularidades.

Tudo isso de forma a visar a formação de uma consciência de Estado Social e Democrático de Direito quanto ao poder punitivo e cautelar deste antes do trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias.

O desenvolvimento de uma nova política criminal processual depende da coragem de magistrados, promotores, advogados, defensores, enfim, de todos os operadores do direito, para reconhecer e aplicar medidas alternativas, que fujam do terrível cotidiano das prisões cautelares, desta monotemática solução de preservação da ordem processual, e apontem para a valorização da dignidade, afetando o menos possível o cidadão sobre o qual não paira o peso da condenação criminal transitada em julgado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Atlas, 1999.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, São Paulo: Saraiva 2009.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARNELUTTI, Francesco. **El proceso penal**. Bogotá: Leyer, 2008.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas**. São Paulo: RT, 2011.
- GOMES FILHO, *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001.
- GOMES, Luiz Flavio. **Prisão e Medidas cautelares: comentários à Lei n. 12.403/11**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.Out.1998.
Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 out.1941.Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 12.171/RJ. 5ªT. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em: 05.09.2000, publicado no DJ de 23.10.2000, p.152.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 26.037/SP. 6ªT. Relator: Min. Paulo Medina. Julgado em: 15.04.2003, publicado no DJ de 02.06.2003,p.355.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 5.650/RS. 6ªT. Relator:

Min. Vicente Leal. Julgado em: 02.06.1997, publicado no DJ de 01.09.1997, p.40884.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 10.080/MG. 5ªT. Relator: Min. Edson Vidigal. Julgado em: 05.09.2000, publicado no DJ de 25.09.2000, p.114

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 108184/SC. 6ªT. Relator: Min. OG Fernandes. Julgado em: 20.05.2010, publicado no DJe de 11.10.2010. BRASIL, Senado. *Projeto de Lei da Câmara nº 111/2008*. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/atividade/matéria/getPDF.asp?t=53152&tp=1>.

_____, STF. *Falta de fundamentação da prisão preventiva leva 2ª Turma a libertar seqüestrador*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=98852&tip=UN>.